



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 23034.046965/2006-51  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2803-002.230 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 16 de abril de 2013  
**Matéria** CP: TERCEIROS - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - FNDE.  
**Recorrente** GEAP - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/07/1996 a 01/01/2003

IMPUGNAÇÃO. INTEMPESTIVA. FASE LITIGIOSA SEM INSTAURAÇÃO. RECURSO VOLUNTÁRIO. MATÉRIAS DE MÉRITO. SEM POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima. -Presidente

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira. – Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Natanael Vieira dos Santos, Oséas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato.

## Relatório

A presente Notificação para Recolhimento de Débito – NRD, - DEBCAD 49.904.811-3, objetiva a cobrança de diferenças decorrentes de irregularidades no recolhimento do salário-educação, conforme NRD, de fls. 10, com período de apuração de 07/1996 a 12/2002, conforme Demonstrativo de Divergência por Estabelecimento, de fls. 02 a 06.

O sujeito passivo foi cientificado do lançamento, em 27/12/2006, conforme AR, de fls. 12.

O contribuinte apresentou sua petição com razões, acostada, as fls. 14, recebida, em 12/01/2007, desacompanhada de qualquer documento. No qual pedia disponibilização de documentos, relação nominal de alunos indenizados e dilação de prazo de defesa.

O FNDE por intermédio dos despachos, de fls. 15 a 17, negou a dilação do prazo de defesa, tendo em vista a falta de previsão legal.

A notificada foi intimada desta decisão pelo Ofício nº 18/2007, fls. 18.

O sujeito passivo remeteu ao FNDE a CARTA/SUPES-RN/Nº 003/2007, fls. 20 e 21, por intermédio da qual, buscou apresentar a documentação comprobatória do recolhimento, acompanhada dos documentos, de fls. 22 a 132 .

O processo foi transferido do FNDE para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, fls. 134 e 136.

A defesa foi considerada tempestiva pela DICAT, fls. 137 e 138, sendo os autos encaminhados ao órgão julgador de primeiro grau DRJ/BSB, fls. 138.

Os autos foram baixados em diligência pelo Despacho nº 36 – 5º Turma da DRJ/BSB, fls. 139 e 140.

Supostamente o FNDE respondeu a diligência pelos documentos, de fls. 142 a 157.

A pessoa jurídica interessada foi cientificada da diligência e de seu resultado, as fls. 158 e 159.

O órgão julgador de primeiro grau emitiu o Acórdão Nº 03-047.501 - 5ª Turma da DRJ/BSB, em 20/03/2012, fls. 168 a 172, no qual o lançamento foi considerado procedente, haja vista que a impugnação NÃO FOI CONHECIDA POR INTEMPESTIVIDADE.

O contribuinte tomou conhecimento desse decisório, em 03/05/2012, AR, fls. 174.

Processo nº 23034.046965/2006-51  
Acórdão n.º **2803-002.230**

**S2-TE03**  
Fl. 207

---

Irresignado o contribuinte impetrou o Recurso Voluntário, petição de interposição e razões recursais, as fls. 180 a 182, recebida, em 01/06/2012, acompanhado dos documentos, de fls. 183 a 203, as teses recursais não serão sumariadas, o que se explicará no voto.

O órgão preparador não se manifestou quanto à tempestividade do recurso, fls. 669.

Os autos foram remetidos ao CARF, fls. 669.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira - Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, porém os demais requisitos de sua admissibilidade não estão presentes, o que impede o conhecimento de mérito do recurso.

Declarada a intempestividade da impugnação de primeiro grau e em razão disso NÃO CONHECIDA A IMPUGNAÇÃO pelo órgão julgador *a quo*, nos termos dos artigos a seguir transcritos não houve instauração da fase litigiosa, não havendo, assim, como conhecer as razões de mérito do recurso.

*Decreto 70.235/72*

*Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.*

*Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.*

*Decreto 7.574/2011*

*Art. 56. A impugnação, formalizada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar e apresentada em unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, bem como, remetida por via postal, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da intimação da exigência, instaura a fase litigiosa do procedimento (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 14 e 15).*

*Portaria RFB 10.875/2007*

*Art. 10. A petição apresentada fora do prazo não caracteriza a impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário e não comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade como preliminar.*

A autoridade local deverá observar os alertas registrado, as fls. 136, item 4; 156, item 5; 157, item 8, bem como do trecho intitulado DA DECADÊNCIA – QUESTÃO PREJUDICIAL do Acórdão da DRJ.

*4. A este processo aplica-se, quando for o caso, o disposto no enunciado nº 08 da SV do STF e NE Conjunta CODAC/CDA nº 01, de 31/12/2008, razão porque solicitamos que seja dada*

*especial atenção ao andamento processual e ao saneamento do processo, a fim de evitar a prescrição dos créditos nele controlados.*

*5 No entanto as competências 07 a 10/96, 01,02, 07 a 12/97 e 06/01, em função da Súmula Vinculante n.º 8/2008 - STF, estão extintas por decadência, com fulcro no § 4.º art. 150 e art. 173, Inciso I do CTN - Código Tributário Nacional, ocasionando assim o que causaria uma homologação da retificação do débito, abrindo-se o prazo para apresentação de Recurso Administrativo.*

*8. Diante de todo o exposto, sugerimos o encaminhamento do presente à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília, propondo a análise da pretensa impugnação procedida pela empresa, considerando que a mesma é improcedente, mas pela decadência ocasionaria, como já mencionado, a Homologação da Retificação do Débito, em função da Súmula Vinculante n.º 8/2008 - STF, onde prevalece as regras do CTN - Código Tributário Nacional, onde a prescrição e decadência o prazo é de 05 anos. Como o mesmo processo já foi encaminhado para a RFB, deve-se ter por base a **Lei 11.457, de 16/03/2007**, a qual estabelece a **competência da RFB de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais**, sendo que em seu **art. 9º da mesma Lei 11.457/2007**, que deu nova redação ao **art. 6º da Lei nº 10.593/2002**, prevê que é atribuição do ocupante do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, em caráter privativo, entre outras, elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo-fiscal, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos. (Grifos nossos), abrindo-se o prazo para interposição de recurso administrativo.*

#### *DA DECADÊNCIA – QUESTÃO PREJUDICIAL*

*Da Competência para Revisão de Ofício Devido à mudança estrutural, normativa e cultural decorrente das alterações processadas pela Lei nº 11.457/2007, contexto no qual se destaca a segregação funcional dos órgãos julgadores dos órgãos responsáveis pela administração, fiscalização e cobrança dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a competência para a revisão de ofício do lançamento, passou a ser da Delegacia da Receita Federal (DRF), com base no inciso I do art. 285 do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 04 de março de 2009.*

*Verifica-se, nos autos, que não houve a instauração do contencioso administrativo fiscal, ante a intempestividade da impugnação, entretanto, diante do entendimento sumulado pelo STF, com relação à decadência, é oportuna a verificação da possibilidade de revisão de ofício do lançamento.*

Processo nº 23034.046965/2006-51  
Acórdão n.º 2803-002.230

S2-TE03  
Fl. 210

---

*Conforme constatado na diligência fiscal, como o crédito foi constituído em 26/12/2006, com a ciência do contribuinte em 28/12/2006, a competência mais remota para a qual poderia haver lançamento seria 12/2001. Dessa forma, impõe-se a retificação do presente lançamento para excluir as competências de 07/1996 a 06/2001.*

Posto isto, tendo em vista a não instauração da fase litigiosa do procedimento as teses de mérito não foram analisadas.

**CONCLUSÃO:**

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do recurso, para no mérito negar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.